## Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 690

DECISÃO PL Nº **105/2020**

PROCESSO Prot. Nº **1072067/2017**

Interessado **PB SERVICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**

Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **690**, de 10 de agosto de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 148/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em decorrência da empresa realizar atividades da engenharia sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado e registro no Crea; Considerando que tal fato constitui infração a alínea “e” do art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita intempestiva para análise da Câmara Especializada; Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada do relator que exarou parecer com o seguinte teor: “........*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao(a) ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66; Relatório: PB SERVICE - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, foi autuado(a) pelo CREA-PB na, ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 01/08/2017; A autuado (a) foi informa sobre a decisão da manutenção das infração em 11/06/2018, o que lhe deu o direito de interpor recurso ao plenário do CREA-PB, conforme a Resolução 1008/2004 em seu art 18º. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a este Plenário do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Recurso. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 01/08/2017 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado (a) apresentou defesa escrita fora do prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) foi notificada em 11/06/2018 teve o direito de apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, o qual foi realizado em 06/08/2018, conforme a resolução 1008/2004; CONSIDERANDO que a autuada não tem mais registro neste CREA, que as atividades realizadas e descritas no seu cadastro de pessoa jurídica atual, não são atividades fiscalizadas por este Conselho e que não se faz mais necessário um responsável técnico; CONSIDERANDO que da decisão do plenário o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CONFEA. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada recurso apresentado no prazo pelo(a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade, porém com multa mínima. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho: 10/08/2020. Conselheiro: FABIANO LUCENA BEZERRA*.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO** e **KÁTIA LEMOS DINIZ**; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

 Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 10 de agosto de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**

-Presidente em exercício-